

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10630/000.898/91.28

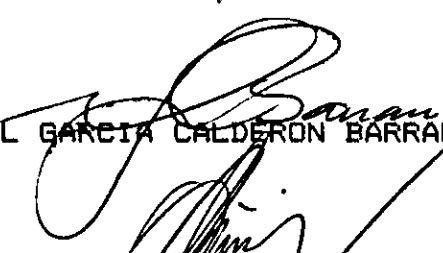
Sessão de : 21 de outubro de 1994 - ACORDAO Nº.: 107-1.692
Recurso nº.: 84.440 - IRF - ANO DE 1989
Recorrente : J. BRASIL & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG
VLS/

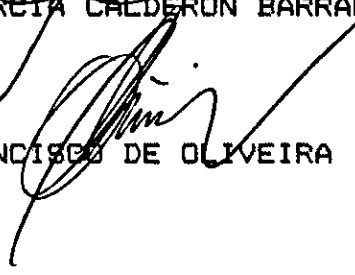
IRF - DECORRENCIA. O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito. A correção de instância relativamente ao processo matriz enseja, por consequente, a adoção de igual procedimento em relação ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. BRASIL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos devolver à repartição de origem para adequar ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1994.

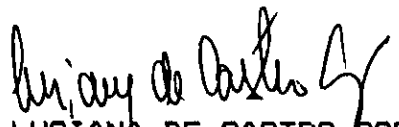

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10630/000.898/91.28

ACORDÃO Nº. 107-1.692


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSÃO DE: 22 SET 1995

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.10630.000898/91-28.

ACÓRDÃO Nº: 107-1.692

Recurso nº. 84440

Recorrente: J. BRASIL & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF/GOVERNADOR VALADARES - MG.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Colegiado, contra a decisão do Delegado Substituto da Receita Federal em Governador Valadares - MG, que decidiu manter a exigência do ILL consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/03..

Referida exigência deu-se em decorrência de autuação procedida contra a recorrente em relação ao IRPJ, por ter a mesma onerado indevidamente o resultado dos períodos-base de 1988 e 1989, face ao erro cometido na correção monetária de balanço, conforme capitulação legal constante da peça básica de autuação, dando origem ao processo nº. 10630.000897/91-65 (matriz).

Fundamentado o lançamento do ILL no art. 35 da Lei 7.713/88 e na IN 139/89.

A impugnação e o recurso são cópias das petições acostadas ao processo principal, conforme relatadas.

O processo principal, cujo recurso recebeu o nº. 107155, já foi apreciado por esta Câmara, que resolveu restituí-lo à repartição de origem, nos termos do voto do Relator, através do Acórdão nº. 107-1.640, em Sessão de 18 de outubro de 1994.

É o Relatório



Serviço Público Federal - Processo nº. 10630.000898/91-28.
Acórdão nº. 107-1.692

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no art. 35 da Lei nº. 7.713/88 e demais dispositivos legais e normativos pertinentes, o sócio quotista, o acionista ou o titular de empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento do período-base, de acordo com a legislação comercial, ressalvados os casos previstos no par. 5º. do mesmo artigo, cuja exigência vigorou a partir do período-base de 1989.

Com a constatação, através de procedimento fiscalizatório referente ao imposto de renda, de que a pessoa jurídica cometeu irregularidades que reduziram a base de cálculo para a tributação do ILL, a diferença será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos os tributos, sendo igualmente exigido o ILL, se confirmadas as irregularidades e mantida a imputação através das decisões administrativas.

Como já relatado, quanto aos fatos objeto do lançamento do IRPJ, esta Câmara, ao apreciar o processo principal, resolveu restituí-lo à instância "a quo", para que as razões de apelo sejam recebidas e apreciadas pela Autoridade Julgadora como complemento à impugnação, segundo os fundamentos esposados no voto do relator.

Assim sendo, face à relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seus decorrentes, voto no sentido de dar ao presente processo o mesmo destino do que lhe deu origem, para ajustá-lo ao que for decidido naquele pela instância singular.

Brasília, DF, 21 de outubro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

